



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.905184/2016-31
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.215 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente LONGO SERVIÇOS DIVERSOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para esclarecer qual seria a base de cálculo correta para aferir o valor do tributo devido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 14-66.228 da 5ª Turma da DRJ/RPO, de 29 de maio de 2017 (fls. 71 a 73):

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de crédito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração 31/12/2010, no valor de R\$ 13.914,30, transmitido através do PER/Dcomp nº 07450.51854.250216.1.2.04-7897.

A DRF Passo Fundo indeferiu o pedido, por meio do despacho decisório de fl. 9, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do mesmo tributo e período de apuração.

Cientificado do despacho em 22/08/2016 (fl. 11), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 62/64, em 01/09/2016, para alegar que teria recebido

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.215 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11030.905184/2016-31

comunicação de análise preliminar apontando haver divergência entre o montante requerido no PER/Dcomp e o disponível, por falta de retificação da DCTF.

Como não haveria mais prazo para retificar a declaração, teria apresentado, em 25/02/2016, pedido de retificação da DCTF à DRF Passo Fundo, o qual foi indeferido.

Alegou que ao declarar o débito de CSLL, teria utilizado alíquota de 15%, quando o correto para a atividade da empresa seria 9%, conforme art. 17 da Lei nº 11.727/2008, ocasionando o recolhimento a maior.

Defendeu que sua atividade seria a prestação de serviços em redes elétricas.

Concluiu, para solicitar a retificação da DCTF e o deferimento de seu pleito.

É o relatório.

A DRJ/RPO julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que (fls. 72 e 73):

[...] A retificação da DCTF não foi possível, pois já teria transcorrido o prazo de que trata o § 5º do art. 9º da IN RFB nº 1599/2015.

[...] Ocorre que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

[...] **a alegação deveria vir acompanhada da documentação comprobatória da existência do pagamento a maior**, pois, nesse caso, o ônus da comprovação do direito creditório é do contribuinte, pois se trata de uma solicitação de compensação, de seu exclusivo interesse.

[...] o interessado limitou-se a alegar que a retificação da DCTF faria surgir saldo de pagamento disponível, **sem apresentar documentação contábil e fiscal que comprovasse a base de cálculo da contribuição social...**

[...] Diante do exposto, por falta de comprovação do direito creditório, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade

(grifos nossos)

Face ao referido Acórdão da DRJ/RPO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 79 a 81), alegando que “quando da apuração da CSLL e geração das guias de recolhimento foi utilizada a alíquota 15% (quinze por cento) sobre **a base de cálculo**, quando a alíquota aplicável à atividade da empresa seria de 9% (nove por cento), de acordo com o disposto no Art. 17, da Lei Federal nº 11.727/2008...”.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 82 a 116).

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.215 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11030.905184/2016-31

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ/RPO com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente Recurso Voluntário não se encontra em condições de julgamento.

De um modo geral, o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito pleiteado no valor de R\$ 29.477,07 (vinte e nove mil quatrocentos e setenta e sete reais e sete centavos), pleiteado na PER/DCOMP de nº 07450.51854.250216.1.2.04-7897 (fls. 06 a 08).

Ocorre que ficou demonstrado que a análise do presente processo demanda a verificação não só da alíquota aplicável ao regime de tributação da empresa contribuinte, já que demanda também a identificação de base de cálculo que tenha sido precisamente aferida, já que a compensação, enquanto forma de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, requer que o crédito seja dotado de certeza e liquidez, consoante disposto no art. 170 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

(grifos nossos)

A DRJ, fl. 73, votou pela improcedência do pedido de compensação pleiteado pelo contribuinte, utilizando-se, como um de seus argumentos, o fato de que o crédito carece de prova por meio de documento contábil e fiscal, a fim de que se pudesse estabelecer a análise do atendimento ou não dos requisitos de liquidez e certeza.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte esclarece apenas acerca da errônea alíquota utilizada na apuração da CSLL, que em verdade, segundo o disposto no artigo 17 da Lei Federal nº 11.727 de 2008, seria de 9% (nove por cento).

Contudo, para se estabelecer o valor devido do tributo, além da alíquota, deve ser definido também o montante da base de cálculo e, nesse ponto, deixou a contribuinte de comprovar o que alega.

Sobre tal aspecto, vale destacar o seguinte trecho do Acórdão ora recorrido, de nº14-66.228:

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.215 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11030.905184/2016-31

No presente, o interessado limitou-se a alegar que a retificação da DCTF faria surgir saldo de pagamento disponível, **sem apresentar documentação contábil e fiscal que comprovasse a base de cálculo da contribuição social**, para se apurar se realmente foi aplicada alíquota indevida.

(grifos nossos)

Dessa forma, à vista dessa nova realidade processual, restando dúvida acerca da base de cálculo, imprescindível para aferir o correto valor devido do tributo pleiteado, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência, para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá indicar a base de cálculo do tributo, podendo, inclusive, intimar o recorrente a prestar esclarecimentos adicionais ou apresentar novos documentos, como também utilizar-se de informações constantes na base de dados da RFB e em outras informações contidas no presente processo que entenda relevantes.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros